

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N° 101/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 15.10.98.

PROCESSO DE RECURSO N° 1/000325/95 AI N° 1/332828/95.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: JUS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO.

EMENTA:

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. VENDA DE BEM DO ATIVO FIXO SEM A DEVIDA NOTA FISCAL, COM O OBJETIVO DE FUGIR AO PAGAMENTO DO IMPOSTO. AÇÃO FISCAL NULA FA CE O IMPEDIMENTO DA AUTORIDADE AUTUANTE. Impõe-se a Nulidade ab initio do processo em ação, eis que instruído por Auto de Infração lavrado em inobservância às formalidades preliminares a que pertine. Ausência dos Termos de Início e Conclusão de Fiscalização. Infringência aos arts. 726 e 727 do Dec. nº 21.219/91. NULIDADE ABSOLUTA com esteio no art. 32 da Lei nº 12.732/97. Recurso oficial desprovido. Confirmação da decisão de 1º grau. DECISÃO POR UNA NIMIDADE DÉ VOTOS.

RELATÓRIO:

Diz a peça inicial o seguinte: "embasando-se no inquérito policial nº 385/95, do Posto Avançado da Polícia Federal em J. do Norte, instaurado através da Portaria do Ilmo Sr. Dr. Delegado de Polícia Federal, Bacharel Jonas Viana Du arte, cópia anexa, bem como no que determina a nossa legislação fiscal vigente, chegamos à conclusão de que a pessoa jurídica acima qualificada fugiu ilicitamente ao pagamento do ICMS devido ao vender o veículo FORD/ESCORT HOBBY, zero Km, placas HTU ii71-CE, chassi 9EBFZZZ54ZSB654435, ano 95, adquirido para o ativo fixo a senhora LINEUZA ALVES PALÁCIO, no valor de R\$ 10.000,00, sem a devida Nota Fiscal, alegando que somente doze meses depois é que lhe forneceria o documento fiscal. Isto posto, vê-se que a empresa supra teve, de forma dolosa, a intenção de sonegar o imposto devido pela desincorporação do referido veículo do seu ativo imobilizado, motivando a presente autuação fiscal".

Por dispositivos infringidos o autuante aponta o art. 1º, § 3º do Dec. 23.643/95, e, como penalidade propõe a capitulada no art. 767, I, "b" do Dec. nº 21.219/91.

Às fls. 3' à 10 dos autos, constam a documentação embasadora da Ação Fiscal.

Tempestivamente, a autuada apresenta suas razões de defesa que demoram às fls. 12 a 15 dos autos.

Em instância singular, o ilustre julgador, à análise preliminar dos autos, traz em seu decisório a Nulidade da Ação Fiscal por impedimento da autoridade autuante, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97 e art. 9º da IN nº001/86 do CRF, face a ausência dos Termos de Início e Conclusão de Fiscalização.

A doura Consultoria Tributária, em parecer adotado pela doura Procuradoria Geral do Estado, após tecer algumas considerações, manifesta entendimento coincidente com insigne júlgador a quo, momento em que sugere o desprovimento do recurso oficial, para manter a decisão recorrida.

É o relatório.

M.D.S.S. *[Assinatura]*

soluta da Ação Fiscal por impedimento da autoridade autuante, face a ausência dos Termos de Início e Conclusão de Fiscalização.

Por todo o exposto, votamos pela confirmação da decisão singular, daí porque negamos provimento ao recurso oficial interposto, em consonância com o parecer da dota Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

M.D.S.S. *[Assinatura]*

## VOTO DA RELATORA:

À análise minuciosa de todo o processado, a começar pela análise preliminar, sem adentrar no mérito da questão, já nos detivemos quando constatâmos que o Auto de Infração em causa fora lavrado sem os Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, documentadores do início e conclusão da ação fiscal.

Prosseguindo nossa trajetória de análise, permeada pelos ensinamentos da legislação tributária régencia, buscamos bases sólidas, em primeira linha, em uma premissa maior contida no art. 196 do CTN, que assim define: "a autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daqueles".

Por sua vez, a legislação estadual, utilizando-se da permissividade do citado dispositivo, determina nos termos dos arts. 726 e 727 do Dec. nº 21.219/91, a lavratura dos Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, para documentar o início e a conclusão da ação fiscal, fazendo exceção apenas nos casos de dispensa previstos no art. 730 do mesmo decreto.

Na espécie vertente, depreende-se que a recorrente vendeu um bem do ativo imobilizado sem nota fiscal, com intuito de fugir ao pagamento do imposto, situação que exige a lavratura dos Termos de Início e Conclusão de Fiscalização na forma do comando legal supra, o que a bem da verdade não foram lavrados.

Com efeito, está plenamente caracterizado o impedimento da autoridade autuante, por inobservância às disposições contidas nos arts. 726 e 727 do guerreado Decreto nº 21.219/91, porquanto imperativo lógico é o de declarar a NULIDADE ABSOLUTA da Ação Fiscal, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, sem prejuízo do seu refazimento. Precisamente, é o que nós afigura imperioso, ante o vício insanável existente.

Intocável é a decisão singular. O nobre julgador perfilhou a melhor solução para a questão, quando em sua bem prolatada decisão manifestou juízo pela Nulidade Ab

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA e re-corrido JUS' LOCADORA DE VEÍCULOS LTDÁ.

RESOLVEM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida em 1<sup>a</sup> Instância -Ação Fiscal NULA por impedimento da autoridade autuante -, nos termos do voto da relatora, em sintonia com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 2<sup>a</sup> Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 03.03.99.

*verso 8*

JOSÉ RIBEIRO NETO

Presidente

*José Ribeiro Neto*

MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO

Conselheira relatora

*Paulo Henrique*  
CONSELHEIRO

*Ubiratan Ferreira de Andrade*  
UEIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
Procurador do Estado.